



PROCESSO Nº	23.354-4/2016
PRINCIPAL	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (PGJ/MT)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2016
GESTOR	PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
RELATOR	LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I.	Relatório	3
1.	Informações básicas	3
2.	Irregularidades consideradas sanadas pela unidade de instrução	5
2.1	Irregularidade 3.1 - CB 02 Contabilidade	5
2.1.1	Justificativa da defesa	6
2.1.2	Análise pela Secex da defesa apresentada	6
2.1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	7
2.2	Irregularidade 10.1 – BC 99. Gestão Patrimonial	7
2.2.1	Justificativa da defesa	7
2.2.2	Análise pela Secex da defesa apresentada	7
2.2.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	8
3.	Irregularidades consideradas remanescentes pela unidade de instrução	8
3.1	Irregularidade 1.1 – EC 99. Controle Interno	8
3.1.1	Justificativa da defesa	9
3.1.2	Análise pela Secex da defesa apresentada	9
3.1.3	Manifestação final	9
3.1.4	Posicionamento do Ministério Público de Contas	9
3.2	Irregularidade 2.1 - JB 99. Despesa	10
3.2.1	Justificativa da defesa	10
3.2.2	Análise pela Secex da defesa apresentada	10
3.2.3	Manifestação final	11
3.2.4	Posicionamento do Ministério Público de Contas	11
3.3.1	Irregularidade 4.1 – CB 04. Contabilidade	11
3.3.1.1	Justificativa da defesa	12
3.3.1.2	Análise pela Secex da defesa apresentada	12
3.3.1.2	Manifestação final	13
3.3.1.4	Posicionamento do Ministério Público de Contas	13



3.3.2	Irregularidade 5.1 – CB 99. Contabilidade	13
3.2.2.1	Justificativa da defesa	13
3.2.2.2	Análise pela Secex da defesa apresentada	14
3.2.2.3	Manifestação final	14
3.2.2.4	Posicionamento do Ministério Público de Contas	15
3.4	Irregularidade 6.1 - GB 17. Licitação	15
3.4.1	Justificativa da defesa	15
3.4.2	Análise pela Secex da defesa apresentada	17
3.4.3	Manifestação final	19
3.4.4	Posicionamento do Ministério Público de Contas	19
3.5	Irregularidade 7.1 - GB 13. Licitação	20
3.5.1	Justificativa da defesa	20
3.5.2	Análise pela Secex da defesa apresentada	21
3.5.3	Manifestação final	22
3.5.4	Posicionamento do Ministério Público de Contas	22
3.6	Irregularidade 8.1 - GC 15. Licitação	23
3.6.1	Justificativa da defesa	23
3.6.2	Análise pela Secex da defesa apresentada	23
3.6.3	Manifestação final	25
3.6.4	Posicionamento do Ministério Público de Contas	25
3.7	Irregularidade 9.1 - GC 15. Licitação	25
3.7.1	Justificativa da defesa	25
3.7.2	Análise pela Secex da defesa apresentada	26
3.7.3	Manifestação final	26
3.7.4	Posicionamento do Ministério Público de Contas	26
4.	Conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas	27

PROCESSO Nº	23.354-4/2016
PRINCIPAL	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (PGJ/MT)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2016
GESTOR	PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
RELATOR	LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO



1. Informações básicas

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso – PGJ/MT, referentes ao exercício de 2016, sob a gestão do Procurador-Geral de Justiça, Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212, da Constituição Estadual; 1º, da Lei Complementar nº 269/2007; e 29, III, da Resolução Normativa nº 14/2007.

2. A responsabilidade foi imputada ao Procurador Geral de Justiça, Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado; à Ordenadora de Despesas, Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano; ao Contador da PGJ, Sr. Carlos Soares Aquino Junior; à Pregoeira, Sra. Sílvia Cristina Garbin Pinto; ao Secretário Geral de Gabinete, Sr. Arnaldo Justino da Silva; à Gerente de Aquisições, Sra. Karina Colombo Rubio; ao Gerente de Licitações, Sr. Luiz Cláudio Arruda Moreno; ao Gerente de GSI, Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos; e ao Gerente de Patrimônio, Sr. Wando Geremias Barbosa.

3. Conforme informações extraídas do Relatório Técnico Preliminar e de Análise da Defesa, verifica-se que:

a) as receitas próprias da Procuradoria-Geral de Justiça perfizeram o valor de R\$ 12.712.358,93 (doze milhões, setecentos e doze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme fl. 140 do documento digital nº 135135/2017.

b) integraram a análise das despesas: telefonia – referente ao mês de julho de 2016; energia – referente aos meses de junho a outubro de 2016; 25 (vinte e cinco) empenhos totalizando o valor de R\$ 7.453.608,06 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e oito reais e seis centavos); e processos de despesas – compras diretas referentes ao mês de julho de 2016;

c) dentre as licitações realizadas no exercício de 2016, foram analisados 24 (vinte e



quatro) processos de pregões que perfizeram o valor estimado de R\$ 21.025.165,57 (vinte e um milhões, vinte e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 69,3% do valor do universo de licitações que poderiam integrar a amostra;

d) não houve apontamentos quanto aos encargos previdenciários, restos a pagar, bens móveis e imóveis, prestação de contas e transparência pública;

h) foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física de bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964);

i) quanto ao sistema de controle interno, a unidade de instrução informou que o produto de notas fiscais de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não está sendo recebido por comissão de, no mínimo, três membros.

4. Nos termos dos artigos 6º; 59, IV; e 60 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca das 10 (dez) impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria Preliminar.

5. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis apresentaram suas manifestações e documentos, conjuntamente, cuja análise pela equipe de instrução da Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos itens 03 e 10 do Relatório Técnico Preliminar.

6. Nos termos do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram notificados para apresentarem as alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 290/JBC/2017, devidamente protocolada sob o nº. 184756/2017.



7. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela 4ª Secex, bem como as defesas apresentadas pelos responsáveis, a análise técnica das mesmas e, por fim, o Parecer do Ministério Público de Contas.

8. Ressalto que tanto o relatório quanto o voto destas contas analisarão os apontamentos de auditoria, em consonância com a estrutura prevista pela Resolução Normativa nº 17/2010.

2. Irregularidades consideradas sanadas pela unidade de instrução

9. Destaco que as irregularidades consideradas sanadas pela unidade de instrução não foram objeto das manifestações finais.

2.1 Irregularidade atribuída ao Sr. Carlos Soares Aquino Júnior Contador

3) CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

3.1. Registros contábeis incorretos, implicando em inconsistências dos demonstrativos contábeis, contrariando o art. 103 e 104 da Lei 4.320/1964 (Item 3.1.2. deste Relatório).

2.1.1 Justificativa da defesa

10. O defendente alegou que houve um equívoco de interpretação entre as naturezas dos relatórios/rubricas contábeis, visto que, a Receita Orçamentária Ordinária contida no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 12.712.358,93 (doze milhões, setecentos e doze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), agrupou-se às receitas por fontes de recursos; e o valor de R\$ 13.830.779,00 (treze milhões, oitocentos e trinta mil e setecentos e setenta e nove reais) se refere à Receita de Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras, contida na Demonstração das Variações Patrimoni-



ais, agrupado por natureza de receita, conforme documentos que estariam em anexo (Anexo 4).

11. Também alegou que pela análise dos documentos mencionados (Anexo 4 da defesa) ficou claro que não haveria possibilidade de que os mesmos fossem coincidentes, pois, enquanto na Receita Orçamentária Ordinária do Balanço Financeiro agrupa-se pela fonte 240 (Recursos Próprios), podendo conter várias naturezas de receitas diferentes como "diversas remunerações de depósitos bancários" e "serviços de fotocópias", na Receita de Variações Patrimoniais agrupa-se pela natureza de receita do grupo 1.3.2.5.00.00.00 – Remuneração de depósitos bancários, podendo conter várias fontes de recursos diferentes como 240 (Recursos Próprios) e 115 (Recursos de Contribuição para a Seguridade Social de Outros Poderes).

2.1.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

12. Diante dos argumentos apresentados pela defesa, a unidade de instrução entendeu pela descaracterização da irregularidade, salientando que o valor de R\$ 13.830.779,00 contabilizado nas Demonstrações de Variações Patrimoniais no campo Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras refere-se apenas a remunerações obtidas pelo órgão relativas às remunerações financeiras, o que estaria de acordo com o novo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

2.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

13. O Ministério Público de Contas sugeriu a exclusão da irregularidade, considerando que não restou atestada a materialidade da infração.

2.2 Irregularidade atribuída ao Sr. Wando Geremias Barbosa Gerente de Patrimônio

10) BC 99. Gestão Patrimonial. Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –



TCE-MT.

10.1. Incompatibilidade entre a existência física de bens móveis e a quantidade adquirida pelo órgão (Item 3.7.6 deste Relatório).

2.2.1 Justificativa da defesa

14. O defendente alegou que na data da inspeção *in loco*, alguns Termos de Responsabilidade ainda não se encontravam na Gerência de Patrimônio, em virtude de os notebooks estarem em processo de entrega/distribuição aos integrantes do Ministério Público, mas que os documentos que não foram apresentados à equipe de auditoria, foram juntados à presente defesa.

2.2.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

15. A unidade de instrução acolheu os argumentos da defesa, e diante da juntada dos Termos de Responsabilidade faltantes à época da auditoria *in loco* opinou pelo saneamento do apontamento.

2.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

16. Considerando que não restou atestada a materialidade da infração, o Ministério Público de Contas pugnou pelo saneamento do apontamento.

3. Irregularidades consideradas remanescentes pela unidade de instrução

**3.1 Irregularidade atribuída ao Sr. Paulo Roberto Jorge Prado
Procurador Geral de Justiça**

1) EC 99. Controle Interno. Moderada. Irregularidade referente ao Controle Interno



não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. O produto de notas fiscais de valor superior a 80 mil reais não está sendo recebido por comissão de, no mínimo, três membros (Item 3.9.10. deste Relatório).

3.1.1 Justificativa da defesa

17. A defesa alegou que a Portaria n° 644/2015 instituiu a Comissão de Recebimento de Bens do MP/MT, não havendo omissão pelo Procurador-Geral de Justiça quanto à exigência do § 8º, art. 15 da Lei n° 8.666/1993, mas, tão somente, teria ocorrido um ato falho em que o recebimento teria sido realizado por apenas um dos integrantes da comissão ou por servidor responsável pela fiscalização da execução do objeto contratado.

18. Também alegou que os servidores que teriam atestado/assinado as notas fiscais seriam membros da comissão de recebimento de bens ou profissionais da área de atuação dos respectivos objetos recebidos, sendo gabaritados para o recebimento dos bens.

3.1.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

19. A unidade de instrução opinou pela ocorrência da irregularidade, por entender que na Portaria n° 644/2015 não há qualquer menção acerca do recebimento de bens, cujas notas fiscais possuam valor superior a 80 mil reais, bem como que a motivação do apontamento não se deu por inexistência dos bens, mas sim pelo descumprimento do § 8º, art. 15 da Lei n° 8.666/1993.

3.1.3 Manifestação Final



20. Nas razões finais, o gestor reiterou os argumentos da defesa, ponderando que a Administração Superior do MP-MT aperfeiçoou o sistema de controle interno inerente ao Recebimento de Bens e Serviços, e por fim, pugnou pela desnecessidade de imposição de qualquer penalidade.

3.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

21. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela ocorrência da irregularidade e sugeriu conversão do apontamento em determinação legal para que a Procuradoria-Geral de Justiça de Mato Grosso adote providências para o aprimoramento do controle interno, instaurando Comissão Permanente de Recebimento de Bens e Serviços, com previsão de equipe de apoio para recebimento daqueles objetos de maior complexidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

3.2 Irregularidade atribuída à Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano Ordenadora de Despesas

2. JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Autorizou-se à realização de despesas decorrentes de licitação, sem formalização de contrato, em casos em que a dispensa do contrato não é permitida em lei (Item 3.2.6. deste Relatório).

3.2.1 Justificativa da defesa

22. A responsável reconheceu a existência da falha, alegando que na ocasião não foi verificada a necessidade da formalização de instrumentos contratuais.



23. Outrossim, salientou que a ausência dos documentos não acarretou nenhum prejuízo/dano em desfavor da Administração Pública, haja vista o edital e a ata de registro de preços a que se refere o procedimento licitatório vinculam as partes.

24. Finalizou sua argumentação alegando que os respectivos documentos já foram formalizados, convalidando o ato apontado como irregular e solicitou o acatamento da justificativa.

3.2.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

25. A unidade de instrução discordou do posicionamento da defesa quanto ao desconhecimento da necessidade de formalização dos instrumentos contratuais.

26. Destacou que, diante das informações prestadas pela Gerência de Suporte à Infraestrutura Tecnológica, ficou demonstrado que a Gerência de Contratos da PGJ tinha conhecimento da necessidade de formalização dos contratos.

27. Discordou da alegação de convalidação do ato irregular, uma vez que não foram apresentadas cópias dos contratos, mas apenas despacho determinando a confecção dos mesmos.

28. Também não acatou as alegações defensivas quanto ao não prejuízo arcado pelo erário, em razão da ata de registro de preços expirar em 12 (doze) meses e o suporte técnico a ser oferecido ter o prazo de 36 (trinta e seis) meses.

3.2.3 Manifestação Final

29. Nas alegações finais, o gestor reiterou as alegações da defesa e complementou informando que os documentos contratuais não foram juntados naquela oportunidade porque estavam em trâmite para a confecção, juntando-os nesta oportunidade.



30. Outrossim, discordou do posicionamento técnico quanto às demais alegações e requereu a desclassificação da irregularidade de grave para leve.

3.2.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

31. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, sugerindo a manutenção da irregularidade e aplicação de multa à responsável.

3.3 Irregularidades atribuídas ao Sr. Carlos Soares Aquino Junior Contador

4) CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

4.1. Incompatibilidade entre os registros contábeis e o inventário patrimonial (Item 3.7.3. deste Relatório).

3.3.1.1 Justificativa da defesa

32. O responsável alegou que as diferenças apontadas entre os registros contábeis e o inventário patrimonial se referem ao valor da depreciação acumulada apresentada no Balanço Patrimonial, conforme constata-se no relatório do Sistema FIPLAN FIP 215 - Balanço Mensal de Verificação dos exercícios de 2015 e 2016 (Anexo 5), conta contábil nº 1.2.3.8.1.01.00.00 (Depreciação Acumulada – Bens Móveis), e que, por mero equívoco (lapso material) não teria sido relacionado no relatório "Resumo da situação patrimonial de bens móveis e imóveis" apresentado à equipe de auditoria.



33. Saliou que os referidos documentos já teriam sido retificados, conforme demonstrado no Anexo 6 da defesa.

34. Por fim, solicitou o saneamento da irregularidade.

3.3.1.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

35. A unidade de instrução asseverou que a correção do citado resumo, por si só, não sana a irregularidade.

36. Sustentou que o saneamento ocorreria se todos os bens móveis e imóveis do órgão fossem devidamente depreciados no inventário físico, de modo que o resumo da situação patrimonial refletisse a soma atualizada, ao término de cada exercício, de todos os bens do órgão.

37. Destacou que a defesa apresentada não permitiu apurar se a correção ocorreu nos termos mencionados no parágrafo anterior, não sendo possível, até o presente momento concluir pelo saneamento do apontamento.

3.3.1.3 Manifestação Final

38. Nas alegações finais, o responsável reiterou as alegações da defesa, ressaltando que os relatórios “RESUMO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS” retificados já foram apresentados na manifestação preliminar.

3.3.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

39. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, sugerindo a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao responsável.



5) CB 99. Contabilidade. Grave. Irregularidade referente a Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

5.1. Falha na depreciação dos bens móveis do órgão. (Item 3.7.5. deste Relatório).

3.3.2.1 Justificativa da defesa

40. O responsável alegou que corrobora com o apontamento da equipe de auditoria no que tange à divergência na regra de cálculo da depreciação dos Notebooks Lenovo Yoga 510 (Pregão Presencial nº 104/2016); contudo, alegou que tal imprecisão já havia sido identificada pela Gerência de Patrimônio do órgão.

41. Destacou que a regra de cálculo do sistema de gestão patrimonial em operação no órgão (Jade) estipulava a depreciação da cota anual de 20%, quando o correto seria depreciar 1/12 avos dessa parcela, ou seja, aproximadamente 1,67% ao mês.

42. Ressaltou se tratar de uma falha pontual que estaria em fase de correção/retificação, tendo em vista a implementação do Sistema de Gestão Administrativa (E-Jade), que tratará da modernização e evolução tecnológica do sistema de controle atual.

43. Quanto aos Termos de Responsabilidade Individual que foram emitidos com o valor depreciado do bem no importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), o responsável alegou que a Gerência de Patrimônio fará a substituição por novos termos com os valores devidamente corrigidos, tão logo o novo sistema E-jade estiver plenamente em operação/funcionamento.

3.3.2.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

44. A unidade de instrução salientou que o defendente reconheceu a falha na depreciação dos bens móveis do órgão.



45. Discordou da alegação de que se trataria de uma falha pontual, haja vista que a falha está no sistema utilizado pelo órgão. Logo, embora a equipe de auditoria não tenha feito a análise em outros bens, resta evidente que o problema não é pontual.

46. Destacou que a alegação de que o problema estaria em fase de correção/retificação não permitiria concluir pelo saneamento da irregularidade, uma vez que, conforme a própria defesa, o novo Sistema de Gestão Administrativa (E-Jade) está em implantação em decorrência do Termo de Cooperação Técnica nº 005/2013 firmado entre a PGJ/MT e o TCE/MT.

47. Por fim, concluiu que por já ter transcorrido mais de três anos sem que o sistema tenha entrado em operação, tal problemática poderá se estender ainda por longo período.

3.3.2.3 Manifestação Final

48. Nas alegações finais, o responsável complementou as alegações apresentadas na defesa informando que, no que se refere ao Termo de Cooperação nº 005/2013, a aquisição de software para prestação de serviços de implantação, migração de dados, treinamento e manutenção preventiva, corretiva e evolutiva para o sistema E-jade foi firmado por meio do Ato de Inexigibilidade nº 28/2015 e instrumentalizado pelo Contrato nº 32/2016.

49. Ressaltou que o cronograma de execução do referido contrato está sendo cumprido.

3.3.2.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

50. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, sugerindo a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao responsável.

3.4 Irregularidade atribuída à Sra. Sílvia Cristina Garbin Pinto (Pregoeira) e Sr.



Arnaldo Justino da Silva (Secretário Geral de Gabinete)

6) GB 17. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

6.1. Desclassificação de proposta de empresa por se considerar que o veículo ofertado pela mesma não era zero quilômetro (Item 3.3.9. deste Relatório).

3.4.1 Justificativa da defesa

51. Os defendentes alegaram que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. se deu em virtude desta não vender veículos zero quilômetro, assim definidos conforme deliberação CONTRAN n° 64/2008.

52. Destacaram que, via de regra, nos editais para aquisição de veículos consta expressamente que os veículos a serem fornecidos devem ser zero km, ou seja, veículos novos.

53. Aduziram que a Lei n. 6.729/1979, também conhecida como Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Por suas disposições, seria possível verificar que veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal, (art. 1° e 2°). No artigo 12, verificar-se-ia que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

54. Assim, entenderam que se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, restaria claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracterizaria como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracterizaria o conceito jurídico de veículo novo.



55. Nesse contexto, com o objetivo de definir veículo novo, os defendentes transcreveram o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Deliberação CONTRAN nº 64/2008.

56. Alegaram que o primeiro emplacamento só poderia ter origem em duas situações: ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante; ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não seria de um veículo novo, mas seminovo.

57. Desse modo, como a venda do veículo novo somente poderia ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, teria a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito de seu domicílio ou residência, a conclusão é de que o veículo, adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderia ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

58. Ressaltou que essas empresas (transformadoras e garagistas), tal qual a empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda., por não serem concessionários autorizados, nem fabricantes, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não seria mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo. Portanto, a empresa não poderia entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado no edital.

59. Logo, apenas os fabricantes e as concessionárias poderiam comercializar veículos novos, pois emitiriam a nota fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizaria o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, em consonância com os dispositivos legais e regulamentares mencionados.

60. Com o objetivo de reforçar/demonstrar o alegado, os defendentes transcreveram decisão monocrática do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ainda alegaram o



risco de se comprar carros que tiveram avarias, uma vez que há diversos leilões de veículos que saíram de fábrica e sofreram danos de transporte ou que não passaram no controle de qualidade para serem vendidos como "novos".

61. Assim, o revendedor poderia comprar esse veículo com defeito, consertar e vender o mesmo como zero km, pois não teria ocorrido deslocamento com o carro, ou seja, ele ainda estaria com o odômetro zerado e, nesse caso, a responsabilidade por eventuais defeitos poderia ser rebatida pelo fabricante, uma vez que o veículo não teria sido adquirido de seu revendedor autorizado.

62. Por fim, os defendentes alegaram que a decisão tomada pela Administração não acarretou danos ao erário, uma vez que os itens 1 e 3 restaram fracassados, e o item 2, foi contratado com valor abaixo da proposta desclassificada. E, para o item 1, foi feita, posteriormente, adesão à ata de registro de preços, ao custo unitário de R\$ 58.156,34 (cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), valor este também abaixo da proposta desclassificada.

3.4.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

63. A unidade de instrução mencionou que nos termos de consulta ao CNPJ da empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. (CNPJ 08.467.819/0001-75), realizada no sítio eletrônico da Receita Federal, verificou-se que o CNAE 45.11-1-01 da empresa a habilita a comercializar automóveis, camionetas e utilitários novos (não obstante a atividade econômica principal da empresa seja o comércio a varejo de veículos usados), conforme comprovante de inscrição e situação cadastral de fls. 3 do documento digital nº 138824/2017 (Anexo 5 do Relatório Técnico).

64. Saliu que se essa informação consta no cadastro da Receita Federal, então torna-se descabida a alegação de que a empresa não pode comercializar veículos novos.

65. Outrossim, entendeu que o fato de o primeiro emplacamento ter que sair em nome da empresa (devido a mesma não ser fabricante ou concessionária), em se mantendo o



odômetro zerado, não caracteriza o veículo por ela vendido como sendo um veículo semi-novo. O veículo continua sendo zero quilômetro, conforme exigido no edital.

66. Nesse sentido, mencionou que o edital não exigia que o primeiro registro fosse em nome da PGJ, apenas que o veículo fornecido pela licitante vencedora fosse zero quilômetro (conforme documentação referente ao processo licitatório de fls. 48/91 do documento digital n° 133884/2017).

67. De outro lado, da análise do art. 120 do CTB, mencionado pela defesa, ressaltou que o mesmo não faz menção ao conceito de veículo zero quilômetro. Já a Deliberação CONTRAN n° 64/2008, que serviu de base legal à pregoeira para a desclassificação da empresa, traz o conceito de veículo novo apenas para efeito de registro, licenciamento e circulação, dos veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo, portanto, aplicação para fins de licitação pública, mesmo porque traz o conceito de veículo novo, mas não de veículo zero quilômetro como exigido no edital.

68. Aduziu ainda a unidade de instrução que a característica de veículo zero quilômetro, exigida no edital, deve ser entendida como veículo novo, e que esta característica deve ser avaliada sob o aspecto material e não meramente formal.

69. Se o primeiro emplacamento tem de sair em nome da empresa, tal situação não desvirtua a exigência do edital, desde que o veículo nunca tenha rodado, ou seja, desde que o veículo permaneça zero quilômetro.

70. Acrescentou que qualquer processo licitatório deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, e, que o edital apenas exigia veículo zero quilômetro.

71. Dessa forma, entendeu que ocorreram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, as quais limitaram a competição. Nesse sentido, também observou que um dos princípios preconizados no art. 3° da Lei n° 8.666/1993, estabelece que a licitação se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.



72. Quanto à alegação da desclassificação da empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. não ter acarretado danos ao erário, entendeu a unidade de instrução não ser possível tal afirmação, haja vista que apenas duas empresas participaram da ata de abertura da licitação. Considerando que uma das empresas foi desclassificada, não houve disputa de lances, o que poderia ter reduzido o valor da contratação.

73. Por fim, concluiu pela manutenção da irregularidade, por entender que houve restrição à participação da empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. em caso não previsto pela legislação, ofendendo aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da ampla concorrência.

3.4.3 Manifestação Final

74. Nas alegações finais, os responsáveis discordaram e rebateram a tese defendida pela unidade de instrução, por entender que a manutenção da irregularidade ocorreu com fundamento subjetivo, mas sem demonstrar má-fé e dolo de malversação do dinheiro público.

3.4.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

75. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, sugerindo a manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis.

3.5 Irregularidade atribuída à Sra. Karina Colombo Rubio Gerente de Aquisições

7) GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002).



7.1. O valor de referência de vários itens licitados por meio do Pregão Presencial nº 37/2016 estava bem acima do valor de mercado (Item 3.3.10. deste Relatório).

3.5.1 Justificativa da defesa

76. Preliminarmente a defendente alegou que Procuradoria-Geral de Justiça sempre realiza ampla pesquisa de mercado, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei 8.666/1993, inclusive seguindo os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 5/2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

77. No mérito, alegou que a maioria dos itens constantes no apontamento da equipe de auditoria (itens 18, 43, 44, 45, 46, 52 e 56) teriam sido adquiridos da empresa L.F. Comércio de Equipamentos de Informática e Representações Ltda ME, empresa esta que teve a sua Ata de Registro de Preços (Ata nº 043/2016) cancelada, por ato unilateral da Administração, em razão de ter apresentado produtos remanufaturados e com embalagens falsificadas, conforme laudo emitido pela empresa Lexmark, consoante faria prova os documentos constantes do Anexo 8 da defesa.

78. Assim, pelo fato da empresa não realizar a entrega dos produtos em conformidade com o que foi adquirido, ou seja, produtos novos e originais, ficou demonstrado que os valores ofertados não estavam de acordo com o valor de mercado, razão pela qual não poderiam ser usados como parâmetro para que os valores estimados fossem declarados valores acima do valor de mercado.

79. Quanto aos itens 48 e 49, salientou que, em breve pesquisa realizada nos dias 19 e 20/04, conforme Anexo 9, constatou-se que os preços atuais não divergem da estimativa realizada pelo MP/MT durante a fase preparatória do Pregão nº 037/2016, cuja Ata da Sessão e Histórico de Lances constaria do Anexo 10.

80. Por fim, ressaltou que a utilização do valor final obtido na licitação como parâmetro de valor de mercado para apontar um provável sobrepreço ou falha na elaboração do valor de referência de uma licitação deve ser visto com cautela, uma vez que na utilização



da modalidade pregão, após a finalização da etapa de lances, haveria a tendência de obtenção de preços muitas vezes abaixo do valor de mercado, mas, ainda assim, exequíveis.

81. A defendente finalizou requerendo o saneamento do apontamento.

3.5.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

82. A unidade de instrução informou que as alegações defensivas quanto ao fornecimento de materiais fora das especificações são verídicas.

83. Observou que a relação de itens, da mencionada Tabela 6, é apenas exemplificativa.

84. Contudo, em princípio, a rescisão da Ata de Registro de Preços da empresa L.F. Comercio de Equipamentos de Informática e Representações Ltda ME não descaracteriza a irregularidade.

85. Ressaltou que, comparando o valor de referência da licitação e o que se sagrou vencedor na Ata de Sessão Pública de Abertura do Pregão Presencial nº 37/2016, ficou demonstrado que o valor de referência de vários itens estava acima do valor de mercado, considerando como tal o valor registrado na ata de abertura da licitação.

86. Saliu que, mesmo desconsiderando a ata de registro de preços rescindida, ainda persistiu uma grande diferença entre o valor estimado e o valor registrado no resultado da licitação na maioria dos itens licitados.

87. Concluiu que a diferença entre o valor de referência (estimado) e o valor registrado não foi razoável, ou seja, houve falha na formação do valor de referência, e que, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.892/2013, a licitação para registro de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado. E ao considerar a disparidade entre o valor registrado e o



valor estimativo, verificou-se a deficiência da pesquisa de mercado realizada pelo setor responsável pela realização da licitação.

88. Por fim, sugeriu a manutenção da irregularidade em todos os seus termos, com aplicação de multa à responsável.

3.5.3 Manifestação Final

89. Nas alegações finais, a responsável alegou que da leitura atenta do relatório de auditoria, verificou-se que foi estabelecida a comparação de preços estimados com aqueles obtidos no resultado da licitação, ou seja, após a fase de lances do pregão.

90. Saliou que para se afirmar que a pesquisa de preços foi superestimada, a Auditoria teria que apresentar cotação de mercado da época, divergente da planilha da Administração, haja vista que não se compara algo com critérios diferentes, e que o auditor comparou a cotação de preços com o valor obtido após a etapa de lances que, sabidamente, proporciona a aquisição de bens com valores muitas vezes bem abaixo de mercado.

3.5.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

91. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, sugerindo a manutenção da irregularidade e aplicação de multa à responsável.

3.6 Irregularidade atribuída ao Sr. Luiz Cláudio Arruda Moreno Gerente de Licitações

8. GC 15. Licitação. Moderada Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da



licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177).

8.1. O objeto do Pregão Presencial de nº 129/2016 não foi caracterizado de forma adequada na publicação do aviso de licitação (Item 3.3.12. deste Relatório).

3.6.1 Justificativa da defesa

92. O responsável alegou que embora o aviso de licitação seja publicado de forma resumida, o objeto licitado encontra-se minudenciado no edital do certame, elaborado e fornecido aos interessados de acordo com os parâmetros legais.

93. Salientou que os dispositivos invocados pela auditoria (arts. 3º, 14, 40 da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º da Lei nº 10.520/2002) referem-se ao edital e não ao aviso de licitação. Esses dispositivos tratariam da delimitação e clareza do objeto a ser licitado, a fim de evitar que o edital descreva o objeto de forma suficiente, nem além e nem aquém das especificações necessárias, para que não fossem causadas restrições à competição.

94. Alegou que o mero aviso de licitação não teria o condão de impedir ou restringir a competição entre interessados a licitar. Isso porque os editais dos certames da Procuradoria Geral de Justiça, foram disponibilizados inclusive por meio do sítio eletrônico institucional, especificando adequadamente os objetos a serem contratados.

3.6.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

95. A unidade de instrução discordou do posicionamento da defesa citando, inicialmente, os dizeres do art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/1993.

96. Em sequência, mencionou que no aviso de licitação consta a descrição do objeto nos seguintes termos: “*materiais e equipamentos para atender às necessidades do Centro de Apoio Operacional*”, conforme fl. 5 do documento digital nº 138851/2017 (Anexo 6 do Relatório Técnico). Mas, conforme documento de fls. 7/8 do documento digital nº 138851/2017, verificou-se que o objeto da licitação, resumidamente, era o seguinte: esta-



ção *desktop* com dois monitores; *notebook*; *tablet*; *plotter*; máquina fotográfica; GPS portátil; conjunto de trados; impressora multifuncional; licenças *Geocloud* e *drone*.

97. Diante da descrição contida no aviso de licitação (materiais e equipamentos para atender às necessidades do Centro de Apoio Operacional), seria impossível a qualquer interessado ter noção de que o objeto da licitação envolve os equipamentos relacionados no parágrafo anterior.

98. Entendeu que, deveria pelo menos constar a informação de que se buscava a aquisição de equipamentos de monitoramento/segurança, seguida da relação resumida desses equipamentos, sendo importante enfatizar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação.

99. Nesse sentido, aduziu que é certo que o aviso de licitação publicado não necessita descrever o objeto integralmente, tal qual descrito no edital e/ou anexo do edital.

100. Contudo, salientou que o resumo deve possibilitar aos interessados ter noção aproximada do que está sendo licitado, o que não aconteceu no processo em análise, haja vista que somente acessando o edital seria possível aos interessados identificarem o objeto.

101. Asseverou que considerando a quantidade de licitações realizadas pelas diversas administrações públicas do país, não é razoável querer que empresas interessadas tenham de abrir todos os editais para ter conhecimento do objeto licitado. E que o resumo do objeto deveria ser descrito no aviso de licitação de forma a possibilitar razoavelmente a sua identificação.

102. Por fim, opinou pela caracterização da irregularidade.

3.6.3 Manifestação Final



103. Nas alegações finais, o responsável reiterou que o mero aviso de licitação não possui o condão de impedir ou restringir a competição entre interessados a licitar.

104. Ressaltou que os editais dos certames da Procuradoria-Geral de Justiça, disponibilizados inclusive por meio do site institucional, especificam adequadamente os objetos a serem contratados.

3.6.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

105. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, sugerindo a manutenção da irregularidade, mas ponderou pela substituição da multa por recomendação à gestão.

3.7 Irregularidade atribuída ao Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos Gerente de GSI

9. GC 15. Licitação. Moderada Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177).

9.1. O Termo de Referência do Pregão Presencial de nº 112/2016 não possui especificações suficientes (Item 3.3.11. deste Relatório).

3.7.1 Justificativa da defesa

106. O responsável alegou que não obstante o Gerente de Segurança Institucional não tenha especificado a quantidade das refeições em gramas, as calorias, os cuidados com o preenchimento e transporte das marmitas e todas as demais informações necessárias aos licitantes interessados teriam constado no Termo de Referência elaborado pela PGJ, inclusive no que se referia a composição e acondicionamento das refeições individuais que deveriam ser servidas em embalagens descartáveis de alumínio ou isopor.



107. Ressaltou ser sabido que a ausência destas informações não prejudicou ou comprometeu a participação de interessados.

108. Acrescentou que para as próximas licitações desse objeto, previstas para agosto do corrente ano, as observações da equipe auditora seriam consideradas para fins de elaboração de um novo termo de referência.

3.7.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

109. A unidade de instrução opinou pela caracterização da irregularidade em razão do responsável ter reconhecido que houve especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.

3.7.3 Manifestação Final

110. Nas alegações finais, o responsável reiterou as alegações da defesa.

3.7.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

111. O Ministério Público de Contas pugnou, primeiramente, pela reclassificação da irregularidade como grave, haja vista o risco de a Administração sofrer prejuízos quanto ao recebimento de produtos fora das especificações razoáveis de qualidade.

112. Por fim, opinou pela aplicação de multa ao responsável.

4. Conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas

113. O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 2.540/2017 e 2.857/2017, da lavra do Procurador-Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho opinou



pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, do exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado, e, ainda, pela expedição de recomendações e determinações legais à atual gestão.

114. É o relatório.

Cuiabá/MT, 209 de setembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino

Relator em substituição Legal – Portaria nº 122/2017